



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3171373 - BA (2026/0041996-5)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : C A DOS S
ADVOGADO : HORLAN REAL MOTA - BA026171
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 83/STJ. REVISÃO CRIMINAL. QUESITAÇÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI. PRECLUSÃO. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica quanto à incidência da Súmula n. 83/STJ.
2. O Agravante afirma ter demonstrado divergência jurisprudencial sobre nulidade da quesitação submetida ao Tribunal do Júri e requer reconsideração ou provimento. Subsidiariamente, postula concessão de habeas corpus de ofício.
3. O Tribunal de origem julgou improcedente a revisão criminal, assentando: (i) inexistência de inversão da ordem legal dos quesitos; e (ii) preclusão, em razão da ausência de impugnação da quesitação na sessão plenária do Júri.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se: (i) o agravo em recurso especial impugnou especificamente o fundamento de incidência da Súmula n. 83/STJ, a afastar a aplicação da Súmula n. 182/STJ e permitir o conhecimento do recurso; (ii) saber se a revisão criminal poderia prosperar diante da alegada inversão da ordem dos quesitos e da ausência de impugnação em plenário, com preclusão; e (iii) saber se é cabível a concessão de habeas corpus de ofício na hipótese, à vista de flagrante ilegalidade, teratologia ou abuso de poder.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O Agravante não demonstrou, de forma concreta e específica, a divergência apta a afastar a incidência da Súmula n. 83/STJ, limitando-se a alegações genéricas, em desatenção ao princípio da dialeticidade recursal.
6. A ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade mantém hígido o óbice da Súmula n. 182/STJ e impede o conhecimento do agravo em recurso especial, nos termos do CPC, art. 932, III, e do RISTJ, art. 253, parágrafo único, I.

7. O acórdão revisional consignou a inexistência de inversão da ordem legal dos quesitos e registrou que não houve objeção da Defesa em plenário, o que caracteriza a preclusão da alegação de nulidade, conforme o CPP, art. 571, VIII.
8. Inexiste flagrante ilegalidade, teratologia ou abuso de poder que autorize a concessão de habeas corpus de ofício; o writ não se presta a superar óbices de admissibilidade recursal nem a reabrir discussão obstada por deficiência recursal da parte.

IV. DISPOSITIVO

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CPC, art. 932, III; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; CPP, art. 571, VIII; Súmula 83/STJ; Súmula 182/STJ

Jurisprudência relevante citada:

AgRg no AREsp n. 2.921.879/SP, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 2/6/2026, DJEN de 9/6/2026; AgRg no AREsp n. 3.119.886/SE, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 27/5/2026, DJEN de 2/6/2026; AgRg no AREsp n. 3.027.887/BA, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 3/3/2026, DJEN de 10/3/2026; AgRg no REsp n. 2.196.489/AL, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti, Quinta Turma, julgado em 28/5/2025, DJEN de 2/6/2025

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de junho de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3171373 - BA (2026/0041996-5)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : **C A DOS S**
ADVOGADO : **HORLAN REAL MOTA - BA026171**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 83/STJ. REVISÃO CRIMINAL. QUESITAÇÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI. PRECLUSÃO. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRADO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica quanto à incidência da Súmula n. 83/STJ.
2. O Agravante afirma ter demonstrado divergência jurisprudencial sobre nulidade da quesitação submetida ao Tribunal do Júri e requer reconsideração ou provimento. Subsidiariamente, postula concessão de habeas corpus de ofício.
3. O Tribunal de origem julgou improcedente a revisão criminal, assentando: (i) inexistência de inversão da ordem legal dos quesitos; e (ii) preclusão, em razão da ausência de impugnação da quesitação na sessão plenária do Júri.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se: (i) o agravo em recurso especial impugnou especificamente o fundamento de incidência da Súmula n. 83/STJ, a afastar a aplicação da Súmula n. 182/STJ e permitir o conhecimento do recurso; (ii) saber se a revisão criminal poderia prosperar diante da alegada inversão da ordem dos quesitos e da ausência de impugnação em plenário, com preclusão; e (iii) saber se é cabível a concessão de habeas corpus de ofício na hipótese, à vista de flagrante ilegalidade, teratologia ou abuso de poder.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O Agravante não demonstrou, de forma concreta e específica, a divergência apta a afastar a incidência da Súmula n. 83/STJ, limitando-se a alegações genéricas, em desatenção ao princípio da dialeticidade recursal.

6. A ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade mantém hígido o óbice da Súmula n. 182/STJ e impede o conhecimento do agravo em recurso especial, nos termos do CPC, art. 932, III, e do RISTJ, art. 253, parágrafo único, I.

7. O acórdão revisional consignou a inexistência de inversão da ordem legal dos quesitos e registrou que não houve objeção da Defesa em plenário, o que caracteriza a preclusão da alegação de nulidade, conforme o CPP, art. 571, VIII.

8. Inexiste flagrante ilegalidade, teratologia ou abuso de poder que autorize a concessão de habeas corpus de ofício; o writ não se presta a superar óbices de admissibilidade recursal nem a reabrir discussão obstada por deficiência recursal da parte.

IV. DISPOSITIVO

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CPC, art. 932, III; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; CPP, art. 571, VIII; Súmula 83/STJ; Súmula 182/STJ

Jurisprudência relevante citada:

AgRg no AREsp n. 2.921.879/SP, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 2/6/2026, DJEN de 9/6/2026; AgRg no AREsp n. 3.119.886/SE, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 27/5/2026, DJEN de 2/6/2026; AgRg no AREsp n. 3.027.887/BA, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 3/3/2026, DJEN de 10/3/2026; AgRg no REsp n. 2.196.489/AL, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti, Quinta Turma, julgado em 28/5/2025, DJEN de 2/6/2025

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por C A DOS S contra decisão da Presidência desta Corte que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica de um dos fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial, qual seja, a incidência da Súmula n. 83, STJ (fls. 296-297).

Em suas razões, a defesa sustenta, em síntese, que houve efetiva impugnação ao referido óbice no agravo em recurso especial, afirmando ter demonstrado que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência desta Corte acerca da alegada nulidade da quesitação submetida ao Tribunal do Júri. Requer, assim, a reconsideração da decisão

agravada ou o provimento do presente recurso. Subsidiariamente, pleiteia a concessão de *habeas corpus* de ofício (fls. 302-309).

O Ministério Público Federal se manifestou pelo desprovimento do agravo regimental (fls. 325-331).

É o relatório.

VOTO

Como se sabe, no agravo regimental, o recorrente deve apresentar argumentos aptos a infirmar a decisão agravada, sob pena de que seja mantida por seus próprios fundamentos.

No caso, a decisão agravada consignou que o agravo em recurso especial não impugnou especificamente um dos fundamentos autônomos utilizados pela Vice-Presidência do Tribunal de origem para inadmitir o recurso especial, qual seja, a incidência da Súmula n. 83, STJ. Por essa razão, aplicou-se a orientação consolidada da Corte Especial segundo a qual compete ao agravante infirmar todos os fundamentos da decisão de inadmissão, sob pena de incidência da Súmula n. 182, STJ (fls. 296-297).

Examinando as razões do agravo regimental, observo que a defesa limita-se a reiterar que teria impugnado o referido fundamento no agravo em recurso especial, reproduzindo trecho da peça recursal em que sustenta, genericamente, existir divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Todavia, tal insurgência não se mostra apta a afastar o fundamento adotado na decisão agravada.

Conforme reiteradamente decidido por esta Corte, quando a inadmissão do recurso especial se apoia na Súmula n. 83, STJ, cabe à parte demonstrar concretamente que o acórdão recorrido destoa da orientação jurisprudencial dominante, mediante indicação específica de precedentes atuais e aptos a evidenciar a alegada divergência. Não basta a mera afirmação genérica de dissenso jurisprudencial ou a simples reprodução das razões do recurso especial.

A propósito:

"5. Para afastar a incidência da Súmula 83/STJ, é necessário demonstrar a inaplicabilidade dos precedentes citados na decisão de admissibilidade ao caso concreto, mediante apresentação de julgados contemporâneos ou supervenientes no mesmo sentido defendido no recurso especial, ou por meio de *distinguishing* entre os casos confrontados, o que não foi feito pelo agravante." (AgRg no AREsp n. 2.921.879/SP, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 2/6/2026, DJEN de 9/6/2026)

"7. Quanto à Súmula n. 83/STJ, a mera invocação genérica de inaplicabilidade dos precedentes utilizados na origem, sem a realização de distinguishing de forma analítica e sem demonstrar, com base na jurisprudência do próprio STJ, superação ou inadequação do entendimento adotado pelo Tribunal *a quo* ao caso concreto, não atende ao princípio da dialeticidade recursal.

8. A inobservância do princípio da dialeticidade, consubstanciada na ausência de refutação efetiva dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade, impede a abertura da instância especial, mantendo-se hígido o óbice da Súmula n. 182/STJ." (AgRg no AREsp n. 3.119.886/SE, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 27/5/2026, DJEN de 2/6/2026)

Assim, permanece hígido o fundamento da decisão monocrática no sentido da ausência de impugnação específica do óbice apontado na origem, circunstância que inviabiliza o conhecimento do agravo em recurso especial, nos termos dos arts. 932, III, do CPC e 253, parágrafo único, I, do RISTJ, bem como da Súmula n. 182, STJ.

Ainda que assim não fosse, verifico que o Tribunal de origem, ao julgar improcedente a revisão criminal, assentou dois fundamentos suficientes para rejeitar a pretensão defensiva: (i) inexistência da alegada inversão da ordem legal dos quesitos e (ii) ocorrência de preclusão, diante da ausência de impugnação da quesitação na própria sessão plenária do Júri (fls. 185-198).

A propósito, o acórdão revisional registrou expressamente que, após a leitura dos quesitos em plenário, não houve qualquer objeção da defesa, circunstância que levou ao reconhecimento da preclusão da matéria. Confirma-se (fl. 197):

"A cópia da ata da sessão do julgamento pelo Tribunal do Júri, realizada na origem em 25/04/2024, evidencia que o Juiz Presidente fez a leitura dos quesitos em Plenário, exortando as partes à realização de esclarecimentos ou impugnações, oportunidade em que não foram apresentados requerimentos ou reclamações, nem pelo Ministério Público, nem pela Defesa. Trecho da mencionada ata de julgamento: "[...] Fez-se a leitura do questionário em Plenário. O Ministério Público e a Defesa não apresentaram qualquer impugnação. [...]". (Id. 86732878, pág. 04).

Proposta a presente ação em 22/07/2025, mais de 01 (um) ano após a sessão de julgamento, não há como escapar à conclusão da intempestividade da alegativa em questão, ficando a Defesa exposta aos efeitos obstativos da preclusão."

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que eventuais nulidades relacionadas à formulação ou à ordem dos quesitos devem ser suscitadas no momento oportuno, sob pena de preclusão, ainda que posteriormente se alegue nulidade absoluta.

Nesse sentido:

"8. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que os vícios de quesitação devem ser levantados em plenário do júri e registrados na ata da sessão, sob pena de preclusão, conforme preceitua o artigo 571, inciso VIII, do Código de Processo Penal.

9. No caso concreto, a defesa foi consultada sobre a regularidade da quesitação e não manifestou qualquer insurgência no momento adequado, caracterizando a preclusão da alegação de nulidade." (AgRg no AREsp n. 3.027.887/BA, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 3/3/2026, DJEN de 10/3/2026)

"4. Ausente o registro em ata da objeção da defesa quanto aos quesitos formulados, opera-se a preclusão da matéria, em conformidade com o art. 571, VIII, do CPP." (AgRg no REsp n. 2.196.489/AL, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 28/5/2025, DJEN de 2/6/2025)

No tocante ao pedido subsidiário de concessão de *habeas corpus* de ofício, igualmente não assiste razão ao agravante.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, especialmente após a consolidação do entendimento restritivo quanto à utilização do *habeas corpus* como sucedâneo recursal, tem reservado a concessão de ordem de ofício para hipóteses excepcionais de flagrante ilegalidade, teratologia ou abuso de poder, situação não evidenciada nos presentes autos.

No caso concreto, não identifico ilegalidade manifesta apta a justificar providência excepcional, sobretudo porque o Tribunal de origem examinou detidamente a alegação de nulidade da quesitação e concluiu pela inexistência do vício apontado, bem como pela ocorrência de preclusão.

Além disso, a concessão de *habeas corpus* de ofício não pode ser utilizada como mecanismo indireto de superação dos pressupostos de admissibilidade recursal ou de reabertura da análise de matéria cujo conhecimento foi obstado por deficiência recursal da própria parte. Admitir o contrário equivaleria a transformar o *writ* em sucedâneo recursal permanente, em manifesta contrariedade à orientação consolidada do Supremo Tribunal Federal e deste Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0041996-5

AgRg no
AREsp 3.171.373 /
BA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 80001847620218050191 80416639820258050000

EM MESA

JULGADO: 16/06/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : C A DOS S
ADVOGADO : HORLAN REAL MOTA - BA026171
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Femicídio

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : C A DOS S
ADVOGADO : HORLAN REAL MOTA - BA026171
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.